ou de agora haver novos pontos de accusação, deverão todos ser-lhe mandados por via da Procuradoria Regia, para no prazo que lhe fôr prefixado, responder. = Se porem já ha resposta e não ha novos factos, que lhe sejam imputados, essa resposta é bastante, e peço que me seja enviada para a poder apreciar conjunctamente com a syndicancia. = Cumpre-me notar, que se o magistrado de que se trata tiver de ser novamente ouvido como requer, não pode dar-se-lhe vista da syndicancia, que é processo meramente informatorio para o Governo, mas sim dos factos que lhe forem imputados, e pelos quaes fôr arguido, tudo nos termos tantas vezes usados em similhantes cazos.

Deus Guarde to. = João Baptista da Silva Ferraõ de Carvalho Mendes.

1874 Novembro 4 Justiça.

n.º 774

Acerca do requerimento em que o presbytero Sebastião Pedro Martins Ribeiro e Pedro de Sima Carvalho Freire Falcão, pedem por auctorisação Regia p.ª obterem por meio de compra o convento das Trinas ao Rato.

Ill.mo e Ex.mo Snr. = Examinei o processo que com officio da Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos de 25 de outubro me foi enviado para interpôr o meu parecer, e que versa sobre o requerimento do presbytero Sebastião Pedro Martins Ribeiro e Pedro de Sima Carvalho Freire Falcão, no qual pedem auctorisação regia para obterem por compra o convento das Trinas ao Rato.

A pretenção não está nos termos de ser deferida. —

Não se acha junto ao processo documento algum por onde se prove que pela extincção do

do convento, este deva reverter a dominio particular.

Uma informação da Priorezza do convento, cujo sentido não é facil bem perceber, faz se referencia ao testamento do instituidor, em que parece que reversão se acha estabelecida para o cazo de extinção mas como o testamento não está junto, não póde apreciar-se o valor de similhante clausula, se é que existe.

O que porem desde já póde decidir-se é que a venda não está no cazo de ser auctorisada, ou feita, e que por isso a pretenção não pode ser seguimento.

A reversão á fazenda dos bens do convento pela sua extinção em consequencia do direito eminente do estado sobre elles, é direito e pratica do reino.

A certeza d'essa reversão resulta dos decretos de extinção das ordens religiosas, e prohibição das profissões. Ahi este direito que era o antigo do reino, foi expressamente sanccionado.

Posteriormente a lei de 4 d'abril estabeleceu o unico modo, porque os bens dos conventos existentes poderiam ser alienados, fóra d'esse não ha hoje outro meio d'alienação para aquelles bens.

N'esta lei foram exceptuado da desamortisação ahi decretada as cazas de habitação das religiosas, isto é, os seus conventos. Extinctos porem entram n'aquella disposição pelo §8 do art.º 1.º, e seguem para a venda o mesmo processo. A venda particular por conta do estado em cazo algum é ou era permettida.

Tão pouco tambem póde a venda ser feita pela religiosa, que hoje governa o convento, mas que está tão valetudinaria que já não póde assignar, sendo a sua resposta assignada a rogo, e pois pelos seus votos não possue propriedade, nem tem mais do que a simples administração e governo do convento, e não qualquer direito permanente sobre elle, de que possa dispôr por alienação.

O

O estado pois não póde alienar senão nos termos das leis da desamortisação. A religiosa que ainda resta, não tem direito algum de propriedade sobre o seu convento, de que possa dispôr por contracto.

Se ha terceiro para quem deva ter logar a reversão, do que não existe documento no processo, este tambem até ao evento não tem mais do que uma mera espectativa, com a qual o governo nada tem. Não é d'esta eventualidade que agora se trata.

Entendo pois que o processo não póde ter seguimento, e que por isso sobre a pretenção não ha que deferir.

Deus Guarde v. = João Baptista da Silva Ferraõ de Carvalho Martens.

1874 Novembro 9 Justiça

N.º 600

Acerca da representação em que os habitantes dos Louriçes, freguezia de Santiago da Ribeira Secca, na Ilha de S. Jorge, pedem a creação de um curato, n'aquelle logar.

Ill.mo, Ex.mo Snr. = Examinei o processo relativo ao pedido dos povos dos Louriçes, freguezia da Ribeira Secca, concelho da Villa da Calheta, na Ilha de S. Jorge, em que solicitam do governo que na sua povoação seja creado um curato. = Expoem que demoram a grande distancia da sede da sua freguezia, são invias as communicações que alli conduzem, e que por isso só com grande sacrificio podem concorrer aos officios da religião. Expoem tambem que têm uma ermida com sufficiente dotação para o culto, que alli foi erigida pela pia devoção d'um bemfeitor d'aquelles povos. = O pedido acha-se bem informado pelo respectivo Prelado Diocesano, e pelo

Go-